



RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO

Teoria e Prática da Atividade Judicante

Difusão e Compartilhamento de Práticas Eficientes nas Varas de Feitos da Fazenda Pública no Poder Judiciário – TJPI

Tribunal de Justiça do Piauí

Escola Judiciária do Piauí – EJUD

fevereiro de 2013

COMPOSIÇÃO DA ENFAM

DIREÇÃO

Ministra **ELIANA CALMON** (Diretora-Geral)

Ministra **NANCY ANDRIGHI** (Vice-Diretora)

Juiz **RICARDO CUNHA CHIMENTI** (Juiz Auxiliar)

BENEDITO SICILIANO (Secretário-Executivo)

CONSELHO SUPERIOR

Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Ministro **CASTRO MEIRA**

Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Desembargadora Federal **MARGA INGE BARTH TESSLER**

Juiz **ROQUE FABRÍCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA VIEL**

Juíza Federal **GERMANA DE OLIVEIRA MORAES**

Desembargador **MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA**

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	3
1. DADOS GERAIS.....	5
2. INVESTIMENTOS	6
3. CONCLUSÕES.....	7
ANEXO	8

INTRODUÇÃO

Em sua primeira edição, o curso teórico e prático de **Aperfeiçoamento da Atividade Judicante** agregou juízes de onze comarcas da Justiça Estadual piauiense, todas com expressivo número de processos de competência das Varas da Fazenda Pública, e oito magistrados de outros estados da Federação, especialistas em Processo Civil e Direito Público, a fim de que juntos formulassem conclusões capazes de aprimorar as atividades judicantes.

O referido curso, realizado pela Enfam em parceria com o Tribunal de Justiça e a Escola da Magistratura do Piauí, no período de 14 a 18 de janeiro de 2013, em Teresina, teve por finalidade desenvolver a formação de grupos de estudos e trabalhos para, a partir das análises práticas e julgamentos dos casos concretos, criar de forma colaborativa mecanismos e estratégias para imprimir celeridade na tramitação dos processos inerentes às atividades judicantes de Varas competentes para os Feitos da Fazenda Pública do Estado do Piauí.

Os magistrados, divididos em mesas de trabalho que acomodaram juizes locais e ao menos um visitante, compartilharam conhecimentos e experiências a partir da análise de casos concretos que desafiavam o Judiciário piauiense e também de outros estados.

Foram destacados processos da área de Fazenda Pública – mandados de segurança, ações populares, ações civis públicas e ações de improbidade administrativa, dentre outras – que serviram de parâmetro para as atividades do curso. Ao final de cada dia de trabalho as conclusões das respectivas mesas foram submetidas à análise da totalidade dos participantes do curso, que ao término das discussões, votaram pela aprovação ou rejeição das teses.

Como resultado, foram apresentadas 48 conclusões, das quais 35 mereceram aprovação do grupo, que servirão para auxiliar o trabalho dos magistrados do Piauí e, possivelmente, de outros estados. Parte dos estudos serviu, inclusive, para que, de imediato, inúmeros processos recebessem o devido andamento, por meio de decisões e sentenças minutadas durante o evento pelos juízes competentes.

As atividades foram também acompanhadas por servidores que elaboraram valiosas orientações, aprovadas pelos magistrados, de rotinas e práticas cartorárias destinadas a aprimorar a gestão das varas e de suas secretarias.

A junção do conhecimento acerca da realidade fática com a experiência profissional e acadêmica traduz-se como a grande inovação introduzida pela Enfam no curso de **Aperfeiçoamento da Atividade Judicante**.

A metodologia adotada na atividade foi a da pesquisa-ação, que consiste em pesquisa de base empírica realizada conjuntamente a uma ação concreta e socialmente útil, tudo a permitir a resolução de problemas coletivos e reais (representados pelos processos judiciais) por meio da atuação cooperativa de seus participantes (no caso os juízes e servidores do Piauí e de diversos estados que participaram do curso).

Assim, apresentam-se dados gerais sobre a realização do curso obtidos no planejamento pedagógico e no projeto básico.

1. DADOS GERAIS

Categoria: Formação Continuada – Teoria e Prática da Atividade Judicante: Difusão e Compartilhamento de Práticas Eficientes nas Varas de Feitos da Fazenda Pública no Poder Judiciário – TJPI

Realização: Enfam em parceria com o Tribunal de Justiça e a Escola da Magistratura do Piauí

Período de realização: 14 a 18 de janeiro de 2013

Modalidade: Presencial

Vagas: 30

Carga horária: 30 horas

Público: Juízes atuantes nas Varas de Feitos da Fazenda Pública de Teresina – PI

Local da realização: Tribunal de Justiça do Piauí – TJPI (Teresina-PI)

Número de Turmas: 01 (uma)

Professor: Não houve. Foram convidados coordenadores-adjuntos.

Certificação: Foram emitidos 28 certificados, mediante envio de avaliação de aprendizagem - elaboração de Plano de Trabalho e frequência de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento).

2. INVESTIMENTOS

O investimento total referente ao curso foi de **R\$ 86.538,53** (oitenta e seis mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e três centavos), sendo **R\$ 36.083,27** (trinta e seis mil, oitenta e três reais e vinte e sete centavos) relativos a despesas com diárias, e **R\$ 50.455,27** (cinquenta mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e sete centavos), com passagens.

3. CONCLUSÕES

Ao término do curso foram aprovadas 35 conclusões que, por certo, poderão contribuir para o aprimoramento das atividades dos juízes que detêm competência para atuar em processos afetos à Fazenda Pública, além de gerar novas reflexões por todos os operadores do direito.

Com efeito, a junção do conhecimento acerca da realidade fática com a experiência profissional e acadêmica traduz-se como a grande inovação introduzida pela Enfam no curso de Aperfeiçoamento da Atividade Judicante. E pode-se, assim, assegurar que o objetivo do treinamento foi alcançado.

As conclusões foram publicadas no sítio da Enfam e também encaminhadas à Presidência e Corregedoria do TJPI, por meio do Ofício-Circular nº 20, de 18/02/2013.

Brasília-DF, 11 de fevereiro de 2013.



Emília Maria Rodrigues da Silva
Coordenadoria de Pesquisa e Ensino

De acordo.



Benedito Eugênio de Almeida Siciliano
Secretário-Executivo

ANEXO

CONCLUSÕES		
1	No caso de descumprimento de tutela judicial, antecipada ou definitiva, havendo imposição de multa, deve-se desde logo estipular um teto, de modo a evitar condenações excessivas, com a possibilidade de aumento ou redução, a depender de circunstância superveniente.	Aprovado
2	No caso de descumprimento de tutela judicial, antecipada ou definitiva, é possível, como meio indireto de coação, determinar-se a intimação pessoal do agente público competente à prática do ato para que a cumpra, sob pena de responder, em ação própria, por improbidade administrativa, diante do dolo do descumprimento da ordem judicial (art. 11 da LIA), sem prejuízo da eventual aplicação do art. 14, V e parágrafo único, do CPC.	Aprovado
3	Os pedidos de obrigação de fazer sujeitos a intensa mutabilidade da situação fática recomendam o pronto julgamento do mérito com eventuais ajustes das especificidades em execução de sentença, o que assegura a constante atualidade do título executivo e evita eventual desperdício de tempo da dilação probatória em exame de situação que pode vir a alterar-se entre a perícia e o trânsito em julgado, o que ainda previne a propositura de novas ações com objetos semelhantes.	Aprovado
4	O comparecimento do servidor indiciado perante comissão sindicante não supre a necessidade de citação regular no processo administrativo disciplinar.	Aprovado
5	A citação por edital somente tem lugar após ser constatado que o réu se encontra em lugar ignorado, incerto ou inacessível, não bastando para tal constatação o insucesso da primeira tentativa de citação pelo correio.	Aprovado
6	Configura ato ilegal de prefeito municipal, passível de concessão de segurança, a retenção do duodécimo devido à Câmara Municipal, no todo ou em parte, de forma unilateral, sob justificativa de pagamento de débito da casa legislativa junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.	Aprovado
7	A concessão de ordem de urgência no mandado de segurança não se sujeita ao preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 273, 461 e 461-A do CPC, mas apenas ao reconhecimento judicial de fundamento relevante do pedido e de fundado receio de ineficácia da medida, caso seja concedida a segurança ao final, em respeito ao disposto no inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/09.	Aprovado
8	Aplica-se a regra prevista no § 3º do art. 475 do CPC ao mandado de segurança, a despeito da literalidade do § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/09, em nome da interpretação sistemática das normas jurídicas e da eficácia e celeridade na prestação jurisdicional.	Aprovado
9	São aplicáveis, no que couber, à Administração Pública direta e indireta, as medidas de apoio ao cumprimento das decisões judiciais previstas nos artigos 461 e 461-A do CPC.	Aprovado
10	Na hipótese de concessão de segurança, a pessoa jurídica deverá ser condenada a reembolsar as custas e despesas processuais efetivamente suportadas pelo impetrante, excluídos os honorários advocatícios sucumbenciais, em obediência a expressa disposição de lei. A execução deverá ocorrer nos próprios autos.	Aprovado
11	A ação popular objetiva a proteção do patrimônio público em seu sentido amplo, o que significa dizer, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei Ação de	Aprovado

	Popular (Lei 4.717/65), e art. 5º, LXXIII, da CF, os patrimônios econômico, histórico, artístico, cultural, turístico, ambiental e ainda da moralidade administrativa, valores que se albergam no princípio republicano.	
12	Em respeito ao disposto no art. 246 do CPC, nas ações civis em que participa o representante do Ministério Público como fiscal da lei, a nulidade processual ocorrerá somente quando não houver sua intimação, e não em consequência da falta de sua efetiva manifestação nos autos, a qual se submete ao prudente crivo do próprio <i>parquet</i> . Em respeito ao princípio da sanação dos autos jurídicos, nos casos em que a intervenção ministerial for necessária, sua manifestação ulterior nos autos suprirá a deficiência decorrente de falta de manifestação anterior, ainda que sua participação ocorra apenas no momento de oferecimento de parecer final. Somente será reconhecida a nulidade processual por este fundamento se for demonstrado, concretamente, o prejuízo ao interesse público tutelado.	Aprovado
13	Em atenção ao princípio do devido processo legal, a notificação do réu para apresentar defesa prévia na ação civil pública por improbidade é obrigatória, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Contudo, a ausência da notificação prévia em questão somente acarreta nulidade processual se houver comprovação de efetivo prejuízo.	Aprovado
14	Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de ressarcimento movida em face de ex-Prefeito, por irregularidades na prestação de contas de verbas federais, repassadas por força de convênio, e incorporadas ao patrimônio municipal.	Aprovado
15	Os atos de improbidade administrativa previstos no art. 11 da Lei 8.429/92 configuram-se por meio da prática de conduta dolosa, na modalidade de dolo genérico ou específico.	Aprovado
16	O magistrado, a partir da ponderação de valores e à luz do princípio da proporcionalidade, encontra-se autorizado a deferir, em juízo sumário de cognição, tutela de urgência contra o Estado que vise assegurar a implementação de direito constitucional de segunda geração previsto na Carta Política.	Aprovado
17	O critério para se definir a competência para o mandado de segurança é a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, <i>ratione personae</i> , sendo irrelevante, em regra, salvo as exceções expressamente indicadas na Constituição Federal e nas Constituições dos Estados, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado.	Aprovado
18	Nos processos que envolvem discussões relacionadas com o ensino superior: a) a competência será da Justiça Federal para julgar os mandados de segurança contra o ato de dirigente de Universidade Pública Federal ou de Universidade Particular; já a competência será da Justiça Estadual quando o mandado de segurança for impetrado contra ato de dirigentes de Universidades Públicas Estaduais ou Municipais; b) a competência será da Justiça Federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias.	Aprovado
19	Em se tratando de mandado de segurança contra ato de dirigentes de Escolas de ensino médio ou fundamental (particulares, Estaduais e Municipais), a competência será da Justiça Estadual, salvo se o ato for praticado por dirigente de Escola Federal.	Aprovado
20	Na ação civil por improbidade administrativa, notificado o réu e apresentadas as manifestações preliminares, com a relação processual triangularizada e a realização concreta do contraditório constitucionalmente	Aprovado

	assegurado, recebida a petição inicial pelo cumprimento dos requisitos previstos na lei, descabe a expedição de novo mandato de citação, sendo suficiente a intimação na pessoa do advogado constituído, para fins de contestação. Recomenda-se que a advertência de que não será realizada nova citação conste do mandato da notificação inicial.	
21	É inconstitucional, por violação nos arts. 150, § 6º e 155, § 2º, XII, alínea “g”, da CF/88 o ato normativo estadual que concede incentivo fiscal, quando não previamente submetido e aprovado, a unanimidade, pelo CONFAZ, retirando inclusive a cota-parte de ICMS que compete ao Município.	Aprovado
22	A legitimidade para a propositura da ação popular reside na proteção ao interesse público em razão de situação jurídica violadora do patrimônio público e da moralidade administrativa, independentemente de eventual interesse pessoal do autor da ação.	Aprovado
23	A teor do que dispõe o art. 1º, caput e parágrafo único da Lei Complementar nº 63/90, as parcelas pertencentes aos Municípios do produto da arrecadação do ICMS compreendem os juros, a multa moratória e a correção monetária arrecadados com o referido imposto, excluídas as parcelas referentes à multa punitiva por descumprimento de obrigação principal ou acessória.	Aprovado
24	Os valores referentes ao ICMS (compreendidos os juros, multa moratória e correção monetária) que sejam objeto de execução fiscal, quando recolhidos, devem compor o cálculo para o repasse da cota parte dos Municípios, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar nº 63/90.	Aprovado
25	Na hipótese de litisconsórcio multitudinário nas ações civis por improbidade administrativa, recomenda-se o desmembramento do processo mediante formação de autos suplementares, especialmente quando a pluralidade de partes comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa, em atenção ao princípio fundamental da celeridade previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, mantida a prevenção da Vara em respeito ao Juízo natural.	Aprovado
26	A improbidade administrativa consiste na prática de atos infracionais referentes ao enriquecimento ilícito, lesivos ao erário, nas modalidades dolosa culposa (artigos 9º e 10 da Lei n. 8.429/1992), ou ainda na ofensa dolosa aos princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei n. 8.429/1992), e configura-se como categoria autônoma de responsabilidade jurídica, ao lado das responsabilidades civil, criminal e administrativa.	Aprovado
27	Em nome da celeridade processual, recomenda-se a aplicação da regra prevista no § 4º do art. 162 do CPC, por meio da qual independem de despacho os atos meramente ordinários (como juntada e a vista obrigatória). Dessa forma, recomenda-se que sejam praticados de ofício pelo servidor, e revistos pelo juiz somente quando necessário, observando-se o inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal e o Provimento nº 29/2009 da Corregedoria Geral da Justiça do Piauí. É urgente a implementação dos trabalhos de treinamento e aperfeiçoamento de servidores, de forma continuada, bem como a reestruturação das Comissões Processantes para os casos de eventual desídia. É imprescindível a profissionalização do serviço judiciário, com a urgente substituição de servidores comissionados por servidores efetivos e devidamente concursados, bem como a submissão destes a avaliação periódica de desempenho, especialmente durante o estágio probatório.	Aprovado, com observância das particularidades observadas na Justiça Estadual do Piauí.

28	Em nome do respeito ao princípio do impulso oficial, em especial atenção à recomendação expedida pelo Conselho Nacional de Justiça a respeito do ano de 2009, recomenda-se observar não ser devida a “taxa-preparo” aos atos do processo, excetuados aqueles expressamente previstos no CPC e lei estadual em vigor, tais como custas iniciais e preparo recursal (CPC, art. 511), não sendo especialmente devida a taxa de remessa dos autos à prolação de decisão judicial de primeiro grau.	Aprovado, com observância das particularidades observadas na Justiça Estadual do Piauí.
29	Em respeito ao princípio do impulso oficial, recomenda-se observar que houve a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.626/05, de modo que não mais se mostra devida a cobrança de taxa de intervenção do Ministério Público nos autos.	Aprovado, com observância das particularidades observadas na Justiça Estadual do Piauí.
30	Em nome do princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição e do princípio republicano, recomenda-se que a todos os processos, gratuitos ou não, seja dado igual andamento, sempre que possível observada a ordem cronológica de distribuição, ressalvadas as situações urgentes ou aquelas expressamente priorizadas por lei.	Aprovado, com observância das particularidades observadas na Justiça Estadual do Piauí.
31	Para adequado controle de movimentação processual, recomenda-se a abertura e a conferência de livros obrigatórios, sob a responsabilidade do gestor judiciário, de duzentas folhas, numeradas, especialmente os livros de carga de mandados aos Oficiais de Justiça, carga de autos a Advogados, Promotores de Justiça, Procuradores e Defensores Públicos, carga de autos a Magistrados, livro de registro de feitos e registro de sentenças. Recomenda-se que os livros contenham o número do destinatário dos autos, a data de retorno dos autos e a assinatura do seu recebedor na devolução.	Aprovado, com observância das particularidades observadas na Justiça Estadual do Piauí.
32	Recomenda-se que todos os processos em condição de receber decisão sejam formalmente colocados sob a conclusão do Juiz de Direito que responde pela serventia, no prazo de 24 horas, que os decidirá no prazo previsto na legislação processual na ordem de recebimento dos autos. O prazo legal para que a Secretaria cumpra as decisões judiciais é de 48 horas, recomendando-se, sempre que possível, que a cópia da decisão sirva de mandado.	Aprovado, com observância das particularidades observadas na Justiça Estadual do Piauí.
33	Recomenda-se que os termos, certidões e demais atos do processo contenham a data, a identificação e a assinatura do respectivo funcionário.	Aprovado, com observância das particularidades observadas na Justiça Estadual do Piauí.
34	Recomenda-se o arquivamento dos autos dos processos julgados e extintos, independentemente do pagamento de taxa judiciária final, sem	Aprovado, com observância

	prejuízo de certificação da existência, data e valor de taxa judiciária pendente e encaminhamento ao órgão competente a promover as medidas administrativas ou judiciais ao recebimento do valor relativo, inclusive a respectiva inscrição na dívida ativa, na forma da lei. Recomenda-se que o processo seja excluído do cálculo do acervo e fique armazenado em local diverso daquele destinado a processos em andamento.	das particularidades observadas na Justiça Estadual do Piauí
35	Recomenda-se para as comarcas que utilizem o sistema THEMIS WEB, e disponham de conexão à internet com velocidade mínima satisfatória, que a secretaria e o gabinete de juiz expeçam os documentos no ambiente do referido sistema.	Aprovado, com observância das particularidades observadas na Justiça Estadual do Piauí